



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 029/2010.

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que A Câmara Municipal estatui, aprova e o Prefeito Municipal sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei complementar ou de outras leis, decretos, portarias, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

§ Único - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 60 (sessenta) decibéis, medidos no cursor C do “Medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores a 60 (sessenta) decibéis considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

V - provenientes de instalações de sons mecânicos, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma que o ruído externo ultrapasse 60 (sessenta) decibéis, mesmo nos finais de semana;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

VII - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 22 hora às 7 horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

VIII – provocados por sons instalados em veículos para propaganda ou não, que o som provocados pelos aparelhos ultrapasse 60 (sessenta) decibéis;

XIX - provocados por sons excessivos emitidos por veículos com escapamentos sem silenciosos ou defeituosos, também “rachas” praticados em ruas e avenidas da cidade.

TÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 3º - São permitidos – observado o disposto no art. 2º desta Lei – os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7 às 22 horas, exceto na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II - de bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos, no horário das 7 às 22 horas;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

VI - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 7 às 22 horas;

VII - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;

VIII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7 às 22 horas.

IX - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7 e 22 horas.

X - nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais e igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos os ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 4º - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo, com multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIR deste município.

Art. 5º - Na ocorrência de repetidas reincidências, deverá a autoridade competente determinar, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos artigos 5º e 6º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 7º - As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

Art. 8º - Além da multa, poderá ser feita a apreensão do veículo, do objeto, do móvel ou do semovente que deu causa à transgressão da lei, podendo para tanto, requerer proteção policial para o cumprimento da medida.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI.

SEÇÃO I

Art. 9º - É competente para executar, fiscalizar, aplicar multas e fazer cumprir a presente Lei o Departamento Municipal de Coletoria, Tributação e Cadastro do Município de Rio Maria, com auxílio dos fiscais deste município.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição aos dispositivos desta lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 11 - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 12 - Do auto de infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que identifique, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

V - o prazo que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - o nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação e do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este auto ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 13 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, de que trata a artigo 2º desta lei, e neste caso conterà também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 14 - O infrator terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Art. 15 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei, Departamento Municipal de Coletoria, Tributação e Cadastro do Município de Rio Maria., facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

SUBSEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 16 - A defesa de que trata o artigo 15 será decidida pela autoridade julgadora, referida no artigo 15 desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 17 - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração.

Art. 18 - O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;
- III - por edital publicado no mural da prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 19 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 20 - Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação, referida no artigo 19 desta lei.

Art. 21 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - na hipótese do disposto no artigo 20, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 23 - As despesas com a execução da presente correrão à conta do Erário Público Municipal.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

WALTER JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal

